

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 051/2018/CMS  
EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2019/CMS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE REFORMA DA "ALA VELHA" DO PRÉDIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

A Comissão Permanente de Licitações da Câmara Municipal de Sarandi, nomeada pela Portaria nº 016/2019/CMS, de 14/02/2019, no uso de suas atribuições, com fundamento no Artigo 49 da Lei Federal nº 8.666, de 23 de julho de 1993, vem apresentar sua justificativa e recomendar a ANULAÇÃO da Tomada de Preços nº 001/2019/CMS.

Nos termos do item 12.4 do Edital de Tomada de Preços nº 001/2019/CMS, recebidas as impugnações, ou esgotado o prazo para tanto, a Comissão Permanente de Licitações poderá reconsiderar a sua decisão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, ou, no mesmo prazo, submeter o recurso, devidamente instruído ao Presidente da Câmara Municipal de Sarandi, que o decidirá em até 05 (cinco) dias úteis, contados de seu recebimento.

Diante da decisão unânime da Comissão, submetemos o recurso apresentado pela empresa CONSTRUTORA PLANOSUL LTDA – EPP e este relatório, para apreciação do Presidente da Câmara Municipal de Sarandi, autoridade máxima desta Casa de Leis.

Para auxílio e subsídio, segue abaixo relatório contendo a síntese dos fatos:

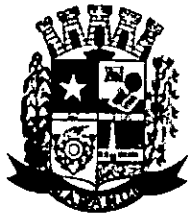
**1. RELATÓRIO:**

Diante do objeto pretendido, foi escolhida a modalidade de licitação Tomada de Preços, do tipo Menor Preço Global.

Foram observadas as disposições contidas na Lei Federal nº 8.666, de 23 de julho de 1993.

Cumpridas as exigências e os requisitos que envolvem o cumprimento de formalidades essenciais e indispensáveis à realização do certame, foi realizada a publicação do aviso de abertura da Tomada de Preços nº 001/2019/CMS, no dia 25 de fevereiro de 2019, para realização no dia 14 de março de 2019, às 14 horas.





**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

Na data e hora aprazadas, 14/03/2019, às 14 horas, demos início ao Certame e conforme registrado em ata, o mesmo foi suspenso para apurar a dúvida levantada pela engenheira civil Isabella Lessio, membro técnico da Comissão a respeito da letra "d", do item 8.2.4, do Edital, que traz a seguinte exigência:

#### 8.2.4. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

"D- Certidão de acervo técnico do responsável técnico, emitida pelo CREA, referente à obra semelhante (com sistema construtivo de mesma complexidade), com, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da área construída do objeto do Edital, **ACOMPANHADA DO ATESTADO DE EXECUÇÃO RESPECTIVO EMITIDO EM FAVOR DA EMPRESA LICITANTE POR EMPRESA PÚBLICA OU PRIVADA, devidamente registrado/averbado nas entidades profissionais competentes**".

A dúvida era se os serviços apresentados no acervo técnico do responsável técnico indicado pela licitante deveriam ter sido executados em favor da mesma, ou se poderiam ter sido prestado por outras empresas.

Retomado o Certame para continuidade dos trabalhos no dia 19/03/2019, às 13h30min, a Comissão decidiu pela maioria dos seus membros, por habilitar todas as empresas cadastradas no certame, contudo, a engenheira civil, Isabella Lessio, votou pela inabilitação da empresa CTMA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA – ME, inscrita no CNPJ sob nº 04.546.604/0001-99, por não atender ao disposto na letra "d", item 8.2.4 do Edital, visto que os serviços executados pelo responsável técnico indicado por ela foram prestados por outra empresa, conforme certidão de acervo técnico apresentado. Encerrado os trabalhos, foi aberto prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição de recursos contra a decisão da Comissão.

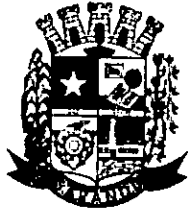
A empresa CONSTRUTORA PLANOSUL LTDA – EPP protocolou recurso em 26 de março de 2019, portanto, tempestivamente merecendo ser reconhecido.

Em suas razões a empresa alega, em síntese, que a licitante CTMA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA – ME descumpriu a letra "d", do item 8.2.4 do Edital, pelos motivos supramencionados. Por esse fundamento, solicitou a inabilitação da empresa CTMA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA – ME. Aberto o prazo para impugnação, não houve manifestações contra o recurso apresentado pela CONSTRUTORA PLANOSUL LTDA – EPP.

Ocorre que, quando da análise dos documentos, a Comissão verificou que, de acordo com o § 5º, do artigo 30, da Lei Federal nº 8.666/1993, é vedada a exigência de comprovação de atividade de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou **QUAISQUER OUTRAS NÃO PREVISTAS NA REFERIDA LEI, QUE INIBAM A PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO**. Dessa forma, ao analisar a letra "d", do item 8.2.4 do Edital, verificou-se que o Edital exigiu indevidamente que os serviços executados pelo profissional responsável técnico indicado pela licitante deveriam ter sido prestados em nome da mesma, contrariando assim o dispositivo

10  
*[Handwritten signature]*





**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

supracitado, assim como o inciso do § 1º do Art. 3º, da Lei Federal 8.666/1993, que ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo. Dessa forma, qualquer exigência qualitativa ou quantitativa que, de algum modo, sob qualquer ângulo, restrinja a competitividade deve ser rechaçada. Inclusive, a mera omissão de informações essenciais poderá ensejar a nulidade do certame, como já deliberou o TCU (Acórdão 1556/2007 Plenário).

Diante do exposto, sugere-se que a licitação seja ANULADA, devendo-se iniciar imediatamente um novo procedimento licitatório.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cabe inferir que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos.

Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público. Esse controle que a administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Em súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em de ilegalidade seus atos.

Acerca da anulação da licitação, dispõe a Lei nº 8.666/1993:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

46





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação."

Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública deverá anular o procedimento licitatório por ilegalidade. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo assim, ser anulado. Neste caso não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa da lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

Por todas as lições aqui colecionadas, claro está que a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas onde se deve buscar sempre o interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei 8.666/1993; devendo, portanto, anular o procedimento licitatório ante a existência de vício insanável.

### 3. DA DECISÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito, já expostos, a Comissão Permanente de Licitações da Câmara Municipal de Sarandi recomenda a ANULAÇÃO da Tomada de Preços nº 001/2019/CMS, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/1993 e, ao mesmo tempo, solicita a autorização para realizar novo certame na modalidade Tomada de Preços. Para tanto, sugerimos ser formado novo Processo, com indicação de Comissão Permanente de Licitações, para realização do Certame que terá como Objeto o mesmo destes autos, qual seja contratação de empresas para execução de obras de reforma da "ala velha" do prédio da Câmara Municipal de Sarandi.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de anulação. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Superior, a quem cabe a análise desta a decisão pela anulação. 86

Ante o exposto, encaminhamos o presente relatório, devidamente instruído com 01 (um) recurso ao Presidente da Câmara Municipal de Sarandi, para conhecimento e decisão.

Sarandi-PR, 08 de abril de 2019.

  
Marlon Bif  
Presidente da CPL

  
João Leonardo Pinelli Milhan  
Secretário da CPL

  
Anésio José da Silva  
Membro da CPL

